

# **PROJETO DE LEI Nº 2.614, DE 27 DE JUNHO DE 2024**

Aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034.

## **EMENDA ADITIVA**

(Do Sr. Zucco)

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso III ao art. 12, e acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12-B.

“Art.

12.

### III - Relatórios de Gestão Educacional Nacionais, Distritais, Estaduais e Municipais.

“Art. 12-A Os órgãos centrais da educação na União, nos Estados, no Federal e nos Municípios deverão publicar, anualmente, até 31 de dezembro, relatório de Gestão Educacional específico da atuação de cada ente, com as ações realizadas para:

I - garantir a alfabetização de todas as crianças até o fim do primeiro ano do ensino fundamental:

II - garantir o desenvolvimento da fluência em leitura oral em nível adequado, assegurada a compreensão do texto;

III - implementar avaliações externas, censitárias ou amostrais, para acompanhamento individualizado das aprendizagens de todos os estudantes das escolas sob sua competência;

IV - implementar avaliações internas, isto é, aplicadas pela própria escola, cujo resultado seja monitorado pelo órgão educacional a que se vincule a escola;

V – acompanhar de forma individualizada os estudantes que apresentarem conhecimentos incompatíveis com o nível esperado de aprendizagem, priorizadas as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática em todas as etapas da educação básica;

VI - o monitoramento e efetivo acompanhamento da matrícula e da presença de todas as crianças; e



† 6 0 3 5 0 1 1 6 1 3 7 0 0 0 †

VII - criação de incentivos, inclusive financeiros, à atuação efetiva dos profissionais do magistério visando a aquisição das aprendizagens por parte de seus alunos.

§ 1º Os relatórios previstos no *caput* deverão incluir, para cada ação, os principais desafios encontrados para o alcance de cada meta pertinente, bem como as soluções aplicadas, e o comparativo entre o orçamento previsto para cada ação e o efetivamente empenhado.

§ 2º O aumento do investimento público ou dos vencimentos de profissionais da educação não será considerado suficiente para concluir pela realização das ações preconizadas no *caput*, devendo ser demonstrado o nexo causal entre as políticas implementadas e a melhoria esperada da aprendizagem.

§ 3º Em caso de não realização das ações mencionadas no *caput* ou de não ocorrer a publicação tempestiva do Relatório de Gestão Educacional a que se refere o *caput*, será responsabilizado o chefe do poder executivo correspondente em função de ato contrário à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, aplicando-se as consequências previstas no art. 51, § 2º, de tal norma, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

§ 4º O Tribunal de Contas com jurisdição para examinar as contas do chefe do executivo correspondente avaliará o Relatório de Gestão Educacional correspondente, especialmente com o propósito de identificar se os recursos públicos foram utilizados de modo a:

I – priorizar os níveis educacionais sob responsabilidade do ente federativo correspondente;

II – criar, promover, manter ou aprimorar políticas públicas voltadas a atender escolas, instituições de ensino superior ou os estudantes matriculados nos níveis educacionais que apresentam a maior defasagem em face dos objetivos e metas do PNE do ano correspondente; e

III – criar, promover, manter ou aprimorar políticas públicas destinadas a superar deficiências qualitativas na aprendizagem identificadas nas avaliações de desempenho realizadas para o nível de ensino correspondente.

§ 5º Na eventualidade de o Tribunal de Contas constatar inconsistências na aplicação de recursos públicos face ao preconizado neste dispositivo, deverá instaurar tomada de contas especial visando a apuração das responsabilidades dos agentes públicos envolvidos.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda propõe tornar obrigatória a publicação anual de Relatórios de Gestão Educacional por todos os entes federativos, detalhando as principais ações adotadas para garantir alfabetização, acompanhamento



\* C D 2 5 0 1 4 6 1 3 7 9 0 0 \*

das aprendizagens e presença escolar, além do monitoramento individualizado dos alunos, sobretudo nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática. Com essas medidas, amplia-se a transparência e a responsabilidade sobre a gestão educativa, permitindo que toda a sociedade acompanhe mais de perto o esforço de cada esfera de governo para melhorar a aprendizagem e o desempenho dos alunos.

Ao exigir que os relatórios evidenciem desafios, soluções realistas e o nexo entre recursos investidos e resultados efetivos, a proposta evita que o simples aumento de gastos seja confundido com ações efetivas de melhoria na educação. Além disso, a vinculação da não realização dessas ações ou da não publicação dos relatórios a sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) reforça que a boa gestão educacional é uma obrigação legal dos gestores públicos.

Assim, a emenda busca fortalecer o monitoramento, a prestação de contas e a responsabilização dos dirigentes da educação, promovendo uma cultura de resultados e compromisso com o direito à aprendizagem e à alfabetização plena.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ZUCCO (PL/RS)



\* C D 2 5 0 1 4 6 1 3 7 9 0 0 \*